



PROCESSO Nº	21780-8/2016
INTERESSADA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
REVISOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

VOTO-VISTA

1. Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

2. Após a leitura do voto feita pelo eminente Conselheiro João Batista Camargo, em substituição legal ao Conselheiro Sergio Ricardo, na sessão do Tribunal Pleno de 25/4/2016, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este Voto-Vista.

3. A questão que suscitou dúvidas e motivou este pedido de vista foi com relação à possibilidade de cobrança de ingressos nos eventos realizados com recursos repassados pelo Estado de Mato Grosso por meio convênios, parcerias e congêneres, bem como a devolução de valores do saldo final remanescente de tais cobranças.

4. A resposta dada pelo eminente Conselheiro Relator à consulta, em consonância com a posição da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas - MPC, foi no seguinte sentido:

Resolução de Consulta nº ____/2016. Convênio e instrumentos congêneres. Realização de eventos públicos. Arrecadação de receitas pelo conveniente ou parceiro com cobrança de ingressos. Requisitos.

*1 - É possível que **conveniente ou parceiro**, receptor de recursos*



*públicos, **respectivamente, por meio de convênio ou instrumento congênere**, efetue arrecadação de receitas decorrentes da cobrança pela entrada ou participação em evento público (festa local de interesse público, eventos cultural, folclórico, desportivo e turístico, congresso, fórum, conferência e congêneres) previsto no objeto pactuado, por meio de ingressos (bilhetes ou tickets), desde que atendidos os seguintes requisitos, aplicados no que couber às entidades privadas sem fins lucrativos e às organizações da sociedade civil:*

a) os valores arrecadados devem ser destinados à execução do objeto pactuado e o saldo financeiro remanescente, se houver, deve ser devolvido ao concedente dos recursos públicos transferidos;

*b) o concedente deve disciplinar, em normatização específica, a possibilidade de arrecadação de recursos com a cobrança pela entrada ou participação em eventos públicos realizados no âmbito da execução de convênios ou instrumentos congêneres, estabelecendo: procedimentos de controle e de prestação de contas; necessidade de comprovação do interesse para a coletividade com a realização do evento; destinação dos recursos arrecadados à consecução do objeto e/ou **restituição ao concedente**; controle rigoroso da venda de ingressos e acesso ao evento, por meio de recursos como a tecnologia eletrônica que permita a emissão de relatórios gerenciais; fiscalização in loco, quando necessária, para a constatação do interesse público na realização do evento e na arrecadação de recursos com a cobrança de ingressos;*

*c) o instrumento pactuado (**convênio ou instrumento congênere**) deve estabelecer a possibilidade de arrecadação de receitas com cobrança de ingressos, **não cabendo a autorização tácita**.*

5. A meu ver, a questão crucial a ser desvendada neste caso é com relação à interpretação estrita que se fez do quanto dispõe a Lei de Licitações acerca dos convênios, ajustes e congêres, no art. 116, da Lei nº 8.666/1993.

6. Não ignoro o excelente trabalho realizado pelos servidores da



Consultoria Técnica na análise desta consulta, que foi acolhido na essência pelo MPC e pelo ilustre Conselheiro Relator, cuja linha de argumentação pode ser resumida na conclusão do parecer da Consultoria Técnica.

7. Mas, com todo o respeito que deve ser dado aos entendimentos em sentido diverso, houve uma interpretação demasiado rígida acerca do tema, no que se refere a convênios, que não contemplou as nuances das diversas espécies de ajustes que existem entre a Administração Pública e os particulares, em sistema de parceria.

8. O entendimento questionado tratou de toda a sorte de convênios ajustes e congêneres do Poder Público, como se fossem sujeitos ao mesmo regime, de forma que deveriam ser vistos como simplesmente convênios convencionais, daquela espécie celebrada entre entes federados distintos.

9. Entretanto, repito, isso é um equívoco, na medida em que as várias espécies de convênios, ajustes e instrumentos congêneres, prestam-se a finalidades distintas e envolvem personagens diversos. Por isso, também devem ser tratados de maneira diferenciada, conforme as circunstâncias, com a observância devida às respectivas peculiaridades.

10. Esse pensamento restritivo, ao qual me oponho, pode ser verificado nas conclusões do relatório técnico elaborado pela Consultoria Técnica. Dentre as conclusões a que se chegou nesse exaustivo trabalho, podem ser destacadas as seguintes:

a) não há em nenhuma das normas estaduais referentes a convênios e instrumentos congêneres, a previsão da possibilidade de arrecadação de receitas pelo conveniado ou parceiro, no âmbito de eventos públicos realizados, que não sejam as receitas transferidas pelo concedente ou os recursos provenientes (rendimentos) de aplicação financeira das transferências voluntárias realizadas;



b) o Estado não pode explorar atividade econômica de forma excepcional e arrecadar recursos decorrentes da cobrança pela entrada em eventos públicos, a não ser que seja comprovado o interesse público coletivo e mediante autorização normativa;

c) o serviço prestado pelo conveniado por ocasião da realização desses eventos, se aproximaria da natureza de “serviço público”, com natureza de utilidade pública, devido à sua não essencialidade, com utilização particular e mensurável para cada destinatário, e que poderia ser concedido e remunerado por preço público, materializado por bilhete, ingresso ou tíquete, com previsão em normatização específica;

d) se possível a instituição e a cobrança de um preço público – materializado por ingressos pelo conveniado, para entrada ou participação de particulares em eventos culturais, recreativos, folclóricos, desportivos etc., não haveria empecilho para que fizesse a mesma cobrança na execução de convênios firmados e remunerados com recursos voluntários transferidos pelo Estado de Mato Grosso, independentemente do objeto;

e) Caso isso for possível, o Estado estará estendendo a sua ação estatal aos particulares conveniados, criando um vínculo de responsabilidade não previsto em lei, pois o conveniado se transforma num agente arrecadador da conveniente;

f) deve ser efetuado controle rigoroso dos recursos arrecadados com a cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, mediante prestação de contas e a responsabilização pelo ressarcimento de valores desviados, além de recomendável a utilização da venda de ingressos por meio de tecnologia eletrônica, com a possibilidade de emissão de relatórios gerenciais;



g) o Estado deve normatizar a possibilidade de o conveniado ou parceiro, realizar a arrecadação de recursos decorrentes da cobrança de ingressos em eventos, com o estabelecimento das condicionantes e dos procedimentos de controle, além de expressar tal possibilidade no instrumento pactuado, pois não caberia a autorização tácita para tal arrecadação, ou seja: a lei deve estabelecer essas normas arrecadatórias;

h) o conveniente pertencente a Administração Pública deve indicar, em previsão orçamentária, a ação referente ao evento público a ser realizado, além dos recursos orçamentários arrecadados que decorrerem da transferência voluntária e os recursos extra orçamentários decorrentes dos valores com cobrança de ingressos;

i) o Estado deve adotar rigor no controle da constatação, de fato, do interesse da coletividade na realização do evento público, de forma a evitar a comum ocorrência da subvenção ilegal a interesses privados;

j) e por fim, estaríamos diante de uma parceria público privada e não de um política pública de fomento cultural, onde as partes concorrem com o ônus e o bônus.

11. Fiz a exemplificação de tais conclusões, para poder realizar um contraponto individualizado delas, conforme a fundamentação a seguir.

12. Foi arguido pela Consultoria Técnica que não haveria na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 01/20151, nem na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016/Seplan/CGE2, tampouco no Decreto nº 446/2016, a previsão específica da possibilidade de arrecadação de receitas pelo conveniente ou parceiro no âmbito de eventos realizados (festas, conferências, congressos, fóruns e congêneres), que não sejam as receitas transferidas pelo concedente ou os recursos provenientes (rendimentos) de aplicação financeira da transferências voluntárias realizadas.



13. A Consultoria Técnica argumentou então, toda a sua conclusão nessas normas estaduais, quanto ao propalado vácuo normativo sobre como proceder com os valores arrecadados com os ingressos nessas circunstâncias.

14. No plano federal, a Consultoria Técnica invocou a regra do art. 116, § 4º, da Lei de Licitações, como se somente essa norma de alcance nacional dispusesse sobre convênios e ajustes por parte da Administração Pública. Entretanto, recentemente foi editada a Lei nº 13.019, em 31 de julho de 2014, que foi modificada substancialmente logo em seguida pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

15. A referida lei estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. Desse modo, aplica-se exatamente ao caso em discussão.

16. O art. 2º-A, da Lei nº 13.019/2014, introduzido pela Lei nº 13.204/2015, estabelece que: **“As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.”** (sem destaques no original)

17. Dessa maneira, verifica-se que existem políticas setoriais que devem ser respeitadas nas parcerias estabelecidas entre o Poder Público e os particulares, no atingimento de finalidades de interesse coletivo.

18. Dentre as definições trazidas pelo art. 2º, dessa lei, destacam-se



as seguintes:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

19. Por outro lado, antes da edição da Lei nº 13.019/2014, como o seu próprio art. 3º, inciso V, prevê, foi editada a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a instituição da “Política Nacional de Cultura Viva”. Em princípio, aquele dispositivo¹ dá a entender que a Lei nº 13.019/2014 não possui nenhuma aplicabilidade sobre a anterior e específica Lei nº 13.019/2014. Mas tal não se dá, como será compreendido adiante.

20. Como se trata de uma lei de alcance nacional, como sua própria ementa diz expressamente, o art. 2º, da Lei nº 13.018/2014, expõe seus objetivos, dos quais se destacam em especial os contidos nos incisos VI e VIII, de todos aqueles que são listados abaixo, da seguinte forma:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das

¹ Lei nº 13.019/2014:

(...) Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei: (...)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no [§ 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#); ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))



políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

21. Além disso, no art. 9º, também da Lei nº 13.018/2014, consta expressamente o seguinte:

Art. 9º A União, por meio do Ministério da Cultura e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério da Cultura regulamentará



as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e **de prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei.**

22. O § 3º do art. 9º da referida Lei 13.018/2014, faz referência à possibilidade de prestação de contas simplificada, que assim é prevista no dispositivo mencionado:

Art. 8º A Política Nacional de Cultura Viva é de responsabilidade do Ministério da Cultura, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos de inexistência dos fundos de cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O Ministério da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

23. Como se vê de todos esse dispositivos, justamente por se prever uma atuação participativa de todos os entes federados na consecução da Política Nacional de Cultura Viva, deve haver casos de prestação de contas simplificada, com **“atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País”**.

24. Dessa forma, as diferenças entre a Lei nº 13.018 e a Lei nº 13.019/2014, são somente essas que foram excepcionadas. Na essência, observa-se que vale o quanto destacado, de que as definições gerais do regime de colaboração entre os particulares e o Poder Público previsto na segunda lei, servem para todos os setores, excluída somente a simplificação na prestação de contas e as definições específicas das políticas públicas voltadas ao segmento cultural, previstas na primeira lei.

25. Ou seja, no tocante especificamente ao setor cultural, cada situação deve



ser respeitada dentro de cada uma das suas peculiaridades e circunstâncias, com respeito essencial aos resultados previstos nos projetos individualizados, que se refletem em cada edital.

26. Como se vê, de acordo com essas normas, há previsão de transferência de recursos públicos para que sejam estimuladas manifestações culturais já existentes e potencializadas novas, por meio de fomento, em parcerias celebradas entre o setor público e o privado.

27. Portanto, de forma ainda mais ampla, não se pode tratar como se fossem fenômenos idênticos os convênios firmados pelos entes públicos entre si, previstos em linhas gerais na Lei de Licitações, e as parcerias ajustadas entre os particulares e a Administração Pública, em regime de colaboração, como pretende a Consultoria Técnica. São institutos distintos, com normas de regência diversas.

28. Em suma, aplica-se especificamente ao setor da cultura, a Lei nº 13.018/2014, com os conceitos gerais da Lei nº 13.019/2014, conforme o caso, pois ambas tratam do regime de parceria entre o setor privado e o setor público, com caráter nacional, ou seja, com abrangência para todos os entes federados.

29. Isso implica na não aplicabilidade da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) em tais casos, que somente deve ser observada para os convênios firmados pelos órgãos públicos entre si, que atuem exclusivamente em regime de direito público, situação diversa da ora tratada.

30. De igual modo, a legislação estadual invocada para embasar a posição da Consultoria Técnica não é a específica para o segmento da cultura. Na verdade, a legislação estadual aplicável aos projetos culturais é a Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que redefiniu o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, e modificou sua nomenclatura para Fundo Estadual de Política Cultural, e foi regulamentada pelo Decreto nº 669/2016.



31. Desse modo, da análise da referida Lei nº 10.379/2016, percebe-se pelo seu art. 3º, que a destinação dos recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Cultura visa inegavelmente o desenvolvimento das manifestações culturais, conforme transcrição do dispositivo abaixo:

Art. 3º Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Política Cultural serão destinados a:

I - apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de valorização, intervenção, salvaguarda, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do Estado;

V - incentivar o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros estados e países;

VIII - fomentar a economia criativa e a economia da cultura;

IX - adquirir bens móveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados.

32. Superada a discussão acerca das normas aplicáveis ao segmento cultural, necessário abordar a natureza jurídica dessa parceria entre o setor público e o setor privado, na consecução das atividades com o cunho de atividades culturais.

33. Nesse sentido utilizo como baliza, preciso artigo de autoria de **André Luiz Freire**, intitulado “Responsabilidade patrimonial na atividade administrativa de fomento”, que, com muito propriedade aborda o conceito de “fomento”, que, de maneira ampla, como espécie, entendo oportuno trazê-lo para entendimento do quanto se quer tratar do “fomento” da atividade cultural como gênero².

2 FREIRE, André Luiz. **Responsabilidade patrimonial na atividade administrativa de fomento**.



34. O referido autor inicia sua explanação com referência ao gigante jusfilósofo **Norberto Bobbio**, que em sua obra “*Da estrutura à função*”, asseverou que os Estados contemporâneos cada vez mais utilizam técnicas de encorajamento de condutas, o que leva ao abandono da imagem do direito como sendo um ordenamento protetor-repressivo. Em vez disso, o ordenamento passa a ser visto com função *promocional*.³

35. Continua seu raciocínio dando conta de que um ordenamento jurídico com função promocional — para atingir o seu fim de estímulo à realização de comportamentos socialmente desejáveis — adota com maior frequência a *técnica do encorajamento de comportamentos*, seja pelo instrumento da *facilitação* ou do *prêmio (recompensa, sanção positiva)*.⁴

36. No direito administrativo, a função promocional do direito se revela de forma marcante na *atividade administrativa de fomento (ou promocional)*. Nesta atividade, a Administração procura promover a prática de comportamentos privados, sempre com o propósito de realizar fins públicos.

37. Vale-se tanto da facilitação de condutas — quando concede um subsídio a uma entidade privada, por exemplo, para que esta realize condutas de interesse social — como das sanções positivas (é o que ocorre quando um sujeito privado obtém uma isenção de imposto por ter incentivado a cultura).

38. Ao contrário do que ocorre na atividade ordenadora, no fomento, a

Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 14, n. 167, p. 23-35, nov. 2015. Artigo originalmente publicado em: SPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto (Coord.). *Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 161-187.

3 BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 13. *Apud* FREIRE, André Luiz., *op. cit.*

4 A partir daqui, em linhas gerais e com as devidas adaptações, utiliza-se sobre o tema específico do fomento os conceitos extraídos do referido artigo de André Luiz Freire, motivo pelo qual deixa-se de se fazer recorrentes referências em notas de rodapé, mas dá-se o devido crédito ao autor.



Administração não se vale da coação para instaurar a relação jurídico-administrativa. As pessoas privadas se relacionam sempre *voluntariamente* com o Poder Público, em virtude dos estímulos que lhes são oferecidos. Assim, a Administração não obriga uma fundação privada de fins educacionais a receber recursos públicos para aplicá-los nessa atividade de interesse público.

39. O fomento também difere da atividade prestacional. Para atingir as finalidades públicas, a Administração Pública oferece utilidades aos administrados, por meio de sua própria estrutura orgânica, ou ainda descentralizando essa tarefa a terceiros (por exemplo: concessionários e permissionários). Trata-se de um comportamento a ser obrigatoriamente adotado pelo Estado, pois é uma atividade inerente de sua titularidade.

40. O transporte coletivo, por exemplo, é um encargo atribuído ao Estado pela Constituição; tem ele o dever de oferecer essa utilidade aos administrados. No fomento, há apenas o incentivo a comportamentos que se encontram na esfera privada, que não são de titularidade estatal, mas que têm relevância pública. A finalidade pública é alcançada por meio da atuação privada, apenas encorajada pela Administração. O Estado pode, por exemplo, incentivar o investimento dos particulares na agricultura por meio de programas de financiamento a juros baixos.

41. É preciso destacar que o fomento se distingue das demais atividades administrativas em razão do seu *modus operandi*, isto é, das “técnicas operativas da Administração”, e não propriamente em razão da finalidade. Com efeito, se pode alcançar um mesmo fim por meio de atividades administrativas distintas.

42. Assim, o desenvolvimento da pesquisa científica pode ser levado a cabo pelo Estado tanto diretamente, por meio de universidades (serviço público), como pelo repasse de verbas para que instituições privadas promovam essa atividade (fomento).



43. O que caracteriza o fomento e o distingue das demais atividades administrativas não consiste na finalidade buscada, mas sim na adoção da *técnica do encorajamento de condutas*. O Estado *facilita* ou *premia* condutas, alcançando o fim público *sem o emprego da coação* para a formação da relação jurídico-administrativa.

44. Com base nisso, conforme conclui **André Luiz Freire** na obra em referência, é possível definir o fomento como “*a atividade administrativa destinada a encorajar comportamentos dos sujeitos privados, a fim de satisfazer necessidades de interesse público*”.

45. O fomento tem previsão em diversos dispositivos constitucionais. O art. 23, inciso V, da Constituição Federal, dispõe ser da competência comum dos entes federativos “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

46. Aliás, convém destacar que o Estado fomenta atividades privadas, e não públicas. Segundo o autor argentino **Hector Jorge Escola**, não é possível haver fomento das atuações dos entes administrativos, porquanto esses estão obrigados a exercer as atribuições que lhes foram designadas por lei. O que pode haver, nesses casos, é uma colaboração interadministrativa, a fim de obter fins comuns⁵.

47. Assim, reafirme-se, a atividade de fomento é *voluntária*. Costuma-se afirmar que ela é voluntária, porque o Estado — embora tenha que promover atividades privadas — escolhe quais setores dessas atividades fomentará.

48. E isso ocorrerá por meio de uma escolha política. Será o Poder Legislativo que ditará as normas para a promoção das atividades privadas, mediante a edição de *planos incitativos*, os quais deverão ser especificados mediante atuação concretizadora da Administração Pública, por meio de verdadeira *discrecionariade legislativa*.

⁵ ESCOLA, Héctor Jorge. *Compendio de derecho administrativo*. Buenos Aires: Depalma, 1990. v. 2, p. 859. *Apud* op. cit.



49. Também nessa linha caminha a doutrina de **Sílvio Luís Ferreira de Rocha**⁶, quando este diz que:

A atividade administrativa de fomento pode ser definida como a ação da Administração com vista a proteger ou promover as atividades, estabelecimentos ou riquezas dos *particulares* que satisfaçam necessidades públicas ou consideradas de utilidade coletiva sem o uso da coação e sem a prestação de serviços públicos; ou; mais concretamente; a atividade administrativa que se destina a satisfazer indiretamente certas necessidades consideradas de caráter público, protegendo ou promovendo; sem empregar coação, *as atividades dos particulares*” (os grifos não constam no original).

50. Desse modo, pode haver ou não discricionariedade administrativa, e o legislador poderá estabelecer, dentre as diversas atividades culturais, políticas de fomento diversas para a música, para o cinema, etc.

51. Nesse mesmo sentido, **Célia Cunha Mello** indica ainda que o fomento se caracteriza pela heterogeneidade⁷. De acordo com a autora, as medidas de fomento são heterogêneas, porquanto a atividade promocional se vale de medidas distintas entre si, e é impossível estabelecer um catálogo delas.

52. Ou seja, o Estado não poderá coagir os particulares a formar a relação jurídica de fomento, tal como ocorre na atividade ordenadora. Por isso se afirma que não há coação. Porém, não se pode esquecer que, instaurada a relação de fomento, incide o regime de direito público. Assim, se a Administração repassa recursos públicos a certa instituição sem fins lucrativos, caberá a esta aplicar tal verba de acordo com a finalidade social que levou à celebração do ajuste.

53. Do contrário, medidas coativas surgirão, como, por exemplo, a aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio conveniente. De outro lado, surgirá para a Administração Pública o dever de fiscalizar corretamente a

6 ROCHA, Sílvio Luís Ferreira de. **Terceiro setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 24.

7 MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



aplicação dos recursos, conforme lição de **Carolina Zancaner Zockun**.

54. Ademais, por esse motivo, obviamente que o particular, ao se sujeitar ao regime de direito público por tomar recursos do erário, tem que obedecer aos princípios constitucionais e aos princípios gerais do direito administrativo.

55. Mas, além desses princípios gerais de direito administrativo, convém indicar que, segundo a doutrina, o fomento é uma decorrência do *princípio da subsidiariedade*⁸. De acordo com esse princípio, cabe ao Estado não intervir em setores que possam ser adequadamente desenvolvidos pelos entes privados, auxiliá-los quando eles não tiverem condições de executar a contento tais atividades sem tal ajuda, bem como encorajar condutas socialmente desejáveis.

56. Pode ocorrer ainda o fomento econômico, pelo qual o Estado incentiva uma dada atividade, mediante a outorga de meios ao particular, via, transferência de recursos financeiros, para que este desenvolva uma ação de interesse público, como se enquadra a espécie ora em discussão.

57. Essas transferências não devem ser entendidas pela ótica unicamente dos convênios, como pretende a Consultoria Técnica, mas sim de acordo com as peculiaridades de cada uma dessas situações que se pretende implementar com a colaboração dos particulares.

58. Por isso, é inaceitável admitir que os recursos financeiros gerados a partir do fomento cultural do Estado, que o particular venha a produzir a partir do seu trabalho, sejam destinados para o Estado.

59. Isso por vários motivos:

O primeiro motivo é que a lei estadual de fomento à cultura não estabelece nenhuma possibilidade de exigência das receitas de ingressos como

⁸ ROCHA, Sílvio Luís Ferreira de. *Op. cit.*



propõe a Consultoria Técnica.

O segundo motivo é que estar-se-ia constituindo o particular conveniado com poderes de Estado, naquilo que se refere à arrecadação na venda de ingressos.

O terceiro motivo, deriva do fato de que se desvirtuaria do escopo principal do fomento, que é o apoio do Estado aos particulares, na busca de se desenvolver determinadas atividades culturais em prol da coletividade.

60 Em sã consciência, não é possível prever quem se sujeitaria a todos os trâmites burocráticos para se poder captar esses recursos, com toda a responsabilidade que isso envolve quanto à prestação de contas e tudo o mais, se não pudesse com isso alavancar sua atividade. Se assim for, mata-se a própria ideia do incentivo em si, e do desenvolvimento cultural.

61. Tanto é verdade que o Estado não pode se apropriar dos recursos excedentes do principal fomentado (além daqueles dividendos gerados das aplicações financeiras, como previsto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993), que a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 2º, inciso XIII, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, considera assim os bens remanescentes: “os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam”.

62. Isso significa que, quando a legislação quis especificar a quem pertencia o produto do emprego dos recursos transferidos, assim o fez de maneira expressa, de modo a não deixar dúvidas.

63. Afirmo isso porque art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, invocado pela Consultoria Técnica, dispõe realmente acerca dos saldos financeiros. Mas a posição ora questionada tratou tal dispositivo de maneira isolada e literal, sem



interpretar essa expressão sequer em confronto com as demais regras previstas no próprio art. 116, da mencionada lei. Dessa forma, transcreve-se a seguir os §§ 4º a 6º, da Lei de Licitações (8.666/1993):

Art.116. (...)

§ 4º **Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em** cadernetas de poupança de **instituição financeira** oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º **As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade,** devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, **os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos,** no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

64. A expressão “saldos financeiros”, que é o cerne da conclusão que ora se combate, está inderida em um contexto dentro do art. 116, da Lei de Licitações e não pode ser analisada fora desse panorama. É regra básica de hermenêutica que as normas devem ser interpretadas de maneira sistemática, em conjunto com as demais normas, e teleológica, com ênfase na finalidade a que se destinam.

65. Como se vê da redação do § 6º da referida norma, os saldos financeiros ali mencionados, são aqueles oriundos das regras previstas nos dois §§ anteriores, os quais falam que os saldos dos recursos do convênio devem obrigatoriamente ser aplicados em instituições financeiras (4º). Daí, o resultado das receitas financeiras dessas aplicações financeiras, de maneira óbvia e inquestionável, serão computados como crédito dos recursos inicialmente repassados (5º). Por fim,



caso reste algum saldo dessas aplicações financeiras específicas, esse valor deve ser revertido para a entidade repassadora dos recursos (6º).

66. Mas não se menciona o que deve ser feito com o quanto obtido a partir do trabalho desenvolvido com o incentivo ou o estímulo, em montante além do valor principal repassado e que não se confunde absolutamente com o resultado das aplicações financeiras geradas a partir deste.

67. Isso simplesmente porque a aplicação do art. 116, da Lei de Licitações destina-se a reger os convênios convencionais, firmados entre entidades públicas, e não as parcerias firmadas com base em outros ajustes, que são regidas por normas próprias, como acontece no fomento às políticas culturais.

68. Disso resulta que, ao contrário do que quer fazer entender a posição ora questionada, no silêncio, logicamente os frutos percebidos com o desenvolvimento do projeto pertencem a quem o desenvolveu.

69. Isso porque, a razão de ser da atividade de fomento é o incentivo às manifestações culturais já existentes ou o estímulo ao desenvolvimento de novas formas de manifestação cultural, na dicção da mencionada Lei nº 13.018/2014.

70. Por outro lado, alguns dos casos nacionais que ganharam repercussão na imprensa, acerca de apontados desvios de finalidade na aplicação de recursos dessa espécie, não podem servir de parâmetro para balizar a resposta técnica e impessoal que deve ser dada para esta consulta, que possui caráter normativo e geral para os órgãos que encontram-se sob a competência deste sistema de controle externo.

71. A título de exemplo, só para ficar em casos paradigmáticos divulgados na mídia, se shows como do *Cirque du Soleil* e de Luan Santana possuem plena viabilidade de se sustentar comercialmente, sem nenhuma necessidade de



incentivo do Estado⁹, a distorção está nos mecanismos, regras e critérios utilizados pelas instâncias competentes para análise do projeto específico. Cabe então, que a lei restrinja do fomento cultural, projetos dessa natureza.

72. Mas a distorção se é que existe em alguns casos, não pode levar ao comprometimento da possibilidade de fomento de todo um segmento. Ou seja, apenas para ficar no mesmo exemplo dado, não se poderia vedar a possibilidade de que todo e qualquer circo ou artista possa vir captar recursos para o desenvolvimento de suas atividades culturais, que possuem inerente e inegável apelo cultural popular, apenas porque se concedeu fomento indevidamente a algum outro empreendimento que não precisaria de incentivo para se desenvolver.

73. Concluo que, nas diversas atividades de cunho cultural, algumas manifestações e alguns agentes poderão ter alguma viabilidade comercial, se forem estimulados de início, e outros certamente não terão visibilidade mercadológica alguma, ainda que devidamente financiados.

74. Com isso se quer dizer que o sucesso comercial não é a finalidade do Estado ao promover manifestações culturais. O requisito é que tenham comprovado interesse público, para que se possa estimular e incentivar sua divulgação.

75. O sucesso é um acaso, que nunca é o objetivo final da concessão do fomento, ao contrário dos objetivos do setor privado. Se eventualmente algum agente ou alguma atividade se mostrar comercialmente interessante, a partir desse trabalho fomentado com recursos públicos, significa que o objetivo do fomento foi atingido, pois do contrário talvez não houvesse a chance de tal trabalho aparecer, sem o “pontapé” inicial do Estado, haja vista a falta de oportunidade no setor privado, pelas leis implacáveis do mercado.

9 <http://zh.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2016/02/tcu-proibe-incentivo-da-lei-rouanet-para-projetos-autossustentaveis-4967776.html>



76. Caso contrário, se o trabalho cultural não atingir um público amplo, mas houver sido cumprido a contento, igualmente significa que o objetivo foi atingido, dado que a atividade foi disponibilizada para a coletividade, que pode dela fruir, ainda que modo restrito. Daí a aplicabilidade da teoria da repartição dos riscos, explicitada acima.

77. Ademais, há determinadas manifestações culturais que sempre terão um público restrito, e nunca alcançarão as massas, por sua própria natureza. Entretanto, em decorrência de sua relevância e pela sua importância, necessariamente devem ser fomentadas pelo Estado, para que essas manifestações sejam conservadas e revividas e fiquem registradas na memória dos descendentes para que não desapareçam com o tempo.

78. **O quarto motivo é porque seria um enriquecimento sem causa do Estado, às custas do trabalho do particular.**

79. A partir do momento em que o Poder Público transfere o numerário para o particular, mediante determinadas condições, e essas condições são plenamente cumpridas, o Estado não pode se apropriar do quanto foi feito com o talento e o esforço do particular.

80. O Estado não visa e não pode visar lucro ou percepção de dividendos com as atividades fomentadas. A sua finalidade não é essa, mas sim, com o emprego dos recursos públicos, incentivar ou estimular a realização de atividades culturais em prol da coletividade. Na verdade, o correto emprego desses recursos pode ser classificado como um investimento coletivo em educação.

81. Óbvio também que o Poder Público não pode ter prejuízo com o repasse pela não realização do projeto fomentado. É justamente aquilo que não se deseja e se resguarda para que não aconteça, mediante a fiscalização e a exigência da devida prestação de contas dos montantes repassados. A regra é a do



desenvolvimento das políticas públicas, mediante o atingimento pleno dos objetivos pré-determinados. Esse é o ideal a ser perseguido.

82. Exceções devem ser tratadas como tal, e não podem ser comparadas às regras, sob pena de tolher toda a atividade.

83. De outra banda, se for admitida a tese de que o fruto do trabalho de um particular que captou recursos públicos pertence ao órgão da Administração Pública que o disponibilizou, então não se podem admitir os demais institutos administrativos que preveem parcerias entre entes estatais e o setor privado, como as concessões, permissões e autorizações, além das subvenções.

84. A Consultoria Técnica mesmo admite isso, de maneira contraditória, ao dizer que os projetos culturais consistiriam em “serviços públicos”, cujos resultados seriam classificados como “preços públicos”.

85. Ora, se isso é verdade (e é!), então também se deveria admitir que todos os “preços públicos” arrecadados com os diversos modais de “serviços públicos” de transporte, que tenham sido concedidos à iniciativa privado pelo Estado, deveriam ter todas as verbas arrecadadas destinadas para o Poder Público, sem que o particular que presta a atividade pudesse delas se apropriar.

86. Daí se vê o absurdo da proposição.

87. Por fim, a legislação que antecedeu a atualmente em vigor sobre o Fundo Estadual de Política Cultural, previa expressamente os percentuais de contrapartida nesses casos. O Decreto nº 1.842, de 11 de março de 2009, que regulamentava a Lei Estadual nº 9.078, de 30 de dezembro de 2008, previa no art. 7º, que percentual da produção artística seja destinado para o Estado, justamente para a divulgação do trabalho nas instituições públicas de ensino e demais pontos de difusão cultural, nos seguintes moldes:



Art. 7º A título de contrapartida dos projetos culturais deverão ser revertidos à Secretaria de Estado de Cultura:

- I - nos casos de editoração de livros, a tiragem será entre 500 (quinhentos) e 1.000 (um mil) exemplares, dos quais, 20% (vinte por cento) serão doados à Secretaria de Estado de Cultura;
- II - nos casos de projetos de natureza fonográfica e vídeo-gráfica, a produção será entre 500 (quinhentos) e 1.000 (um mil) exemplares, dos quais 20% (vinte por cento) serão doados à Secretaria de Estado de Cultura;
- III - os projetos de outra natureza destinarão igualmente, 10% (dez por cento) de seus produtos para a Secretaria de Estado de Cultura;
- IV - nos eventos que resultem dos projetos culturais incentivados, em que haja bilheteria, venda de ingressos, distribuição de convites ou congêneres e controle de acesso, a Secretaria Estadual de Cultura terá gratuidade de 5% (cinco por cento) sobre as modalidades referidas;
- V - dos projetos de natureza cultural da Administração Pública Municipal exigir-se-á a contrapartida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pleiteado em recursos financeiros, depositados antes do repasse do incentivo do FUNDO.
- VI - quando o objeto for gravação de CD ou, ainda, apresentação de shows, o proponente deverá assinar uma Declaração de Aceite concordando em realizar 2 (duas) apresentações em datas e locais indicados pela Secretaria de Estado de Cultura a título de contrapartida.

(Acrescentado pelo Dec. [2.292/09](#))

Parágrafo único. Concluído o projeto cultural incentivado ou vencido o prazo de execução, os bens e equipamentos duráveis e de uso permanente adquiridos, bens produzidos, construídos ou fabricados por serem imprescindíveis para a execução do mesmo ou objeto do projeto, serão da reconhecida propriedade do Estado de Mato Grosso e, a este reverterão, por meio da Secretaria de Estado de Cultura que, por sua vez, fará uso e dará destinação e finalidade adequada aos mesmos.

88. Desse modo, existiam na ocasião regras claras acerca do que caberia ao Estado da produção cultural fomentada, e quando fosse o caso de reversão de bens, a regra era explícita.

89. Dessa maneira, entendo que o excedente desse percentual, então, pertence de maneira irrefutável ao agente que desenvolveu o projeto cultural, e este pode fazer dele o que bem entender, desde que cumpridos os objetivos previamente ajustados com a entidade repassadora dos recursos.



90. **O quinto motivo, é que sequer haveria uma adequada previsão orçamentária para que essas receitas ingressassem nos cofres públicos.**

91. Para a Consultoria Técnica, deveria se normatizar a possibilidade de o parceiro realizar a arrecadação de recursos decorrente da cobrança de ingressos em eventos, com o estabelecimento de tal possibilidade no instrumento pactuado, pois não caberia a autorização tácita para tal arrecadação.

92. Com isso, ainda para a Consultoria Técnica, a Administração Pública deveria indicar em previsão orçamentária a ação referente ao evento público a ser realizado, além dos recursos orçamentários arrecadados com a transferência voluntária e os recursos extra orçamentários decorrentes dos valores com cobrança de ingresso.

93. Refuto tal proposição pois isso implicaria que o Estado devesse então se “antecipar” e prever quanto poderia ser arrecadado com eventos culturais, o que não é da sua alçada de atuação, mas somente é um segmento que conta com sua participação, mediante o fomento atividade.

94. Por outro lado, concluídas essas premissas, o eminente Relator argumentou que este Egrégio Tribunal já firmou entendimento quanto à necessária demonstração do interesse público e de regulamentação dos critérios para que o poder público destine recursos para fomentar a realização de eventos no âmbito do incentivo de manifestações religiosas, culturais, desportivos e turísticos, que, segundo ele, seria nos seguintes moldes, na Resolução de Consulta nº 36/2011:

Resolução de Consulta nº 36/2011 (DOE, 19/05/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Cultura, Desporto e Turismo. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Prestação de contas. Necessidade de regulamentação e controle pelo Poder Público.

1. *É possível o incentivo do Poder Público para realização de*



eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;

2. No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II);

3. É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e,

4. Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

95. Em relação a essa consulta, que serve de paradigma para a resposta a ser dada neste processo, como já fundamentado, concordo com o relator, pois entendo que não há empecilho para a Administração Pública instituir e cobrar preço público na realização de eventos culturais, quando existir expressa previsão legal e no objeto dos convênios firmados e remunerados com recursos voluntários transferidos pelo Estado de Mato Grosso.

96. Entretanto, a consulta invocada como parâmetro de respota neste caso, nada fala acerca da que os recursos arrecadados com a cobrança dos ingressos pela entrada nos eventos devam ser destinados exclusivamente à consecução do



objeto conveniado e, caso haja saldos financeiros remanescentes, devem ser devolvidos à entidade ou órgão repassador.

97. Essa é a conclusão a que chegou a Consutoria Técnica, no que foi acompanhada pelas demais manifestações até então no processo. Nisso, evito a repetição do quanto já fundamentado sobre o tema e concluo que, concordo com seus termos, mas entendo que não houve a abrangência pretendida, na conclusão da qual divirjo.

98. Isso posto, em linhas gerais não adoto a posição constante no Parecer nº 67/2016, da Consultoria Técnica, e do Parecer nº 5.518/2016, do MPC, pois da forma exposta, este e. Tribunal de Contas estaria legislando e não dando a interpretação mais acertada a dispositivo legal que se encontra no mundo jurídico-administrativo. Posso até exagerar em dizer que, na verdade, o fomento cultural não passa de uma compra de um objeto abstrato que alimenta a identidade de um povo. Assim, tenho como ideal a seguinte redação para a ementa de resposta a esta consulta:

Resolução de Consulta nº ____/2017. Convênio e instrumentos congêneres. Realização de eventos públicos. Arrecadação de receitas pelo conveniente ou parceiro com cobrança de ingressos. Possibilidade.

É possível que o particular ou ente público que atue nesta condição, ao receber recursos públicos por meio de instrumento formal hábil para tanto, efetue arrecadação de receitas decorrentes da cobrança pela entrada ou participação em evento público (festa local de interesse público, eventos culturais, folclóricos, desportivos e turísticos, congresso, fórum, conferência e congêneres).



99. Portanto, pelas razões acima expostas, e com profundo respeito ao voto do relator, profiro o meu voto-vista.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

100. Posto isso, não acolho o Parecer nº 5.518/2016, do Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador-geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior, e, no mérito, em divergência ao entendimento exposto no voto exarado pelo eminente relator Conselheiro João Batista Camargo, **VOTO** no sentido de responder ao consulente o seguinte:

Resolução de Consulta nº ____/2017. Convênio e instrumentos congêneres. Realização de eventos públicos. Arrecadação de receitas pelo conveniente ou parceiro com cobrança de ingressos. Possibilidade.

É possível que o particular ou ente público que atue nesta condição, ao receber recursos públicos por meio de instrumento formal hábil para tanto, efetue arrecadação de receitas decorrentes da cobrança pela entrada ou participação em evento público (festa local de interesse público, eventos culturais, folclóricos, desportivos e turísticos, congresso, fórum, conferência e congêneres).

101. É o voto vista.

102. Tribunal de Contas, 3 de maio de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Revisor